



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720406/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.412 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente MONTEC / CERAMITEC EQUIPAMENTOS CERÂMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL. COMPROVAÇÃO

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela Receita Federal. Ademais, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação, pelo contribuinte, de sua liquidez e certeza, nos termos do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão 12-33.267, de fls. 44/46, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo, na íntegra, a decisão exarada no Despacho Decisório de fls. 28/30.

Por meio do referido Despacho Decisório, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, não foram homologadas, integralmente, as compensações declaradas no PER/DCOMP de fls. 02/08.

No dito PER/DCOMP, a Recorrente declarou a compensação de débitos com crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 16.707,04, apurado no ano-calendário de 2002.

Conforme adiantado, as compensações declaradas foram apenas, parcialmente homologadas, pois o saldo negativo do IRPJ encontrado pela DRF/Limeira foi de R\$ 4.467,83, referente aos valores recolhidos a título de estimativa dos meses de janeiro, março, maio e dezembro de 2002, e não de R\$ 15.959,67, valor este informado na DIPJ.

Por sua vez, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 35/36, em que alegou que o total recolhido no ano-calendário de 2002, a título de estimativa, foi de R\$ 4.467,83, bem como que, ainda, possui créditos de R\$ 13.740,85 relativos ao ano-calendário de 2000, os quais poderiam ser utilizados na composição do saldo negativo daquele ano.

A DRJ/ DRJ/RJ1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório integralmente pleiteado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP.

Deve ser ratificado Despacho Decisório que não homologou compensações efetuadas pelo contribuinte, se este não comprovou a existência de direito creditório.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, FLS. 50/51, destacando, *in verbis*:

Realmente os valores recolhidos no ano calendário de janeiro, março, maio, dezembro de 2002 estão corretos, já os demais a intenção era a compensação com os saldos negativos de anos anteriores tanto do IRPJ como da Contr. Social, como existe de

fatos créditos de 2000 no valor de R\$ 13.740,85 para serem utilizados, mas, com a apuração dos atos e fatos contábeis verifica-se que há um prejuízo no ano de 2002 de (R\$ 279.723,35) como demonstra o balanço patrimonial da DIPJ, fato este que isenta do recolhimento do IRPJ e da Contr. Social do mesmo ano, então sobra como saldo; credor, os valores recolhidos em 2002, como demonstrado por V.Sas. de R\$ 4.467,83.

O mesmo ocorre com o exercício de 2003, quando da apuração do balanço patrimonial, apurou-se um prejuízo de (R\$ 183.186,57), que isenta o recolhimento de IRPJ e da Contr. Social do ano vigente, passando os valores constantes no perd/comp de nº 29140.44319.300604.1.3.02-6021 como inexistentes podendo ser excluído, ou cancelar a perd/comp, e os valores recolhidos no exercício de 2003 que foram um total de aproximadamente R\$ 8.689,67 também permanecem como 'saldo credor para exercício futuros, mais isso acredito que depende muito do aval da receita federal para o fazer, por esse motivo fico sempre no aguardo do parecer de V.Sas., para tomar as devidas providencias corretas.

Esclarecidos os atos e os fatos desta perd/comp, solicito a baixa dos débitos em questão, pois pressupõe-se que são indevidos, visto que a empresa ainda apura créditos no momento.

Quanto ao envio de documentos comprobatórios dos fatos, esse órgão dispõe em seus sistemas dos mesmo que comprovam sua veracidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente foi cientificada do Acórdão 12-33.267, de fls. 44/46, proferido pela 8ª Turma da DRJ/.RJ1, em 13/10/2010 (fls. 48) e apresentou o recurso competente em 26/10/2010 (fls. 49/50).

O recurso voluntário interposto, portanto, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a Recorrente, basicamente, reproduziu os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, sem, contudo, comprovar, mediante acervo probatório robusto, a existência, liquidez e certeza da totalidade dos créditos utilizados na compensação, nem tampouco se utilizou do procedimento adequado para tanto. Explique-se.

Como dito no Relatório, a DRF/Limeira identificou recolhimentos de IRPJ-Estimativa no ano-calendário de 2002, mas cujo total, de R\$ 4.467,83, diferia dos valores informados na Per/Dcomp e na DIPJ, RS 16.707,04 e 15.959,67.

No recurso apreciado, tal como fez na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que a diferença entre o que foi efetivamente recolhido e o que foi pleiteado na Per/Dcomp se refere a créditos de período anterior, relativos ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 13.740,85.

Todavia, para que a Recorrente obtivesse o reconhecimento da existência desse crédito que alega possuir, o valor de RS 13.740,85, deveria ter apresentado à RFB, dentro do prazo legal, requerimento específico, a exemplo do que fez em relação ao crédito referente ao ano-calendário de 2002.

Sabe-se que o direito à efetivação da compensação está previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, *in litteris*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o § 14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º, ambos do mencionado dispositivo legal.

Afinal, ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitantes instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

Portanto, como a Recorrente não seguiu o procedimento adequado, mediante requerimento específico, deve-se manter a decisão recorrida.

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ademais, compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presente incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Assim, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), consoante já exposto, conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o **NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO** que a Recorrente alega possuir no valor de RS 13.740,85.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.